

A. I. Nº - 232939.0218/03-9  
AUTUADO - MANUFATURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA.  
AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 11/06/2003

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0200-03/03

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO.** De acordo com os elementos constitutivos do processo (DIC – Documento de Informação Cadastral), ficou evidenciado que o deferimento do pedido de reinclusão cadastral foi concedido em data anterior à ação fiscal. Impossibilidade jurídica de se apenar alguém por erro ou culpa de terceiro. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração de 17/02/2003, exige ICMS no valor de R\$ 1.121,48 e multa de 100% em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado ingressa com defesa, fls. 15 a 21, e inconformado com a autuação aduz que, em 31 de janeiro de 2003, ingressou com o pedido de reinclusão de sua inscrição estadual no cadastro de contribuintes. Em 12 de fevereiro de 2003, este pedido foi deferido pelo Corredor II da Repartição Fazendária, conforme Documento de Informação Cadastral – DIC em anexo, estando pois, a partir desta data com sua situação cadastral regular. Entende que deve ter ocorrido uma falha no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, que ainda registrava em 15 de fevereiro, como cancelada a inscrição, cuja reinclusão se dera em 16 de fevereiro. Insurge-se ainda quanto ao dispositivo da multa aplicada, pois não foi caracterizada qualquer ação ou omissão fraudulenta no caso em tela. Cita a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, por ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Pede que seja julgado improcedente o Auto de Infração.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 26 a 27, e assevera que não assiste razão ao autuado. Conquanto este tenha comprovado o deferimento da reinclusão cadastral, conforme documentos de fl. 22, está demonstrado no sistema da SEFAZ, que o autuado estava em situação irregular, praticando atos de comércio, não estando autorizado para tal prática. No que concerne à apreensão de mercadorias, verifica-se conforme documentos de fls. 04 e 05, que à empresa Transportadora Primeira do Nordeste Ltda, coube o ônus de fiel depositária das mesmas, sendo facultado ao autuado após regularizada sua situação cadastral, nos termos do art. 947, I, “b” item 4, do aludido regulamento, requerer a liberação, sob condição, das referidas mercadorias.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado na fiscalização de trânsito de mercadorias, em que reclama ICMS relativo à falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, constato que o deferimento do pedido de reinclusão de inscrição foi efetuado em 12/02/03 (fl. 22-verso), ou seja, antes do dia da ação fiscal, em 16/02/03, às 09:42 horas, conforme o Termo de Apreensão e Ocorrências, momento em que incidiria a hipótese prevista no artigo 125, II, "a" do RICMS/97.

Contudo, como o autuado no momento em que as mercadorias passaram no primeiro posto de fronteira, neste Estado, já estava com o pedido de reinclusão cadastral deferido, ou seja, encontrava-se regular, no cadastro estadual, entendo que não cabe a exigência do imposto aqui relatado, inclusive as notas fiscais, objeto desta ação fiscal, foram emitidas em 12/02/03.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 232939.0218/03-9, lavrado contra **MANUFATURA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR